

Proc. TC-018.598/2016-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

O débito atribuído nesta Tomada de Contas Especial à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e ao seu Presidente à época, Senhor Roberto Marques Ivo, de forma solidária, no valor de R\$ 300.000,00, à data de 24/7/2008 (referente à emissão da ordem bancária), corresponde à totalidade dos recursos federais transferidos pela União, representada pelo Ministério do Turismo, à referida entidade conveniente mediante o Convênio n.º 698/2008 (Siconv 629083/20008), para a realização do evento “Festa de São João de Garanhuns/PE”, no período de 23 a 27/6/2008.

2. Nesse caso, as irregularidades que fundamentam a dívida são basicamente as seguintes, nos termos das citações nos autos (peças 8, 13 e 19/21):

a) falta de apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários que os representam, com registro em cartório, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação, para o qual não se prestam as cartas ou declarações de exclusividade apenas para os dias específicos do evento, nos termos do Acórdão n.º 96/2008-TCU-Plenário; e

b) ausência de envio da documentação solicitada pelo órgão concedente na fase interna das apurações sobre: contratos de exclusividade; publicidade da inexigibilidade da licitação nos órgãos oficiais; declaração dos artistas ou empresários a respeito das datas e lugares em que foram realizadas as apresentações musicais; certidões negativas da empresa contratada; declarações de guarda de documentos do convênio; e gratuidade do evento.

3. Assinalada a revelia dos responsáveis, propõe a Unidade Técnica julgar irregulares as respectivas contas, condenando-os solidariamente ao débito apurado nos autos e aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 23/25).

4. Como ponto de partida da análise por este *Parquet*, verifica-se que, nas apurações internas iniciais, a documentação originária da prestação de contas e as complementares foram consideradas suficientes pelo órgão concedente – nos termos das Notas Técnicas n.º 97/2009 e 49/2010 (peça 17, pp. 80/81 e 147/153) – para comprovar, com ressalvas, a regularidade física e financeira da realização do evento “Festa de São João de Garanhuns/PE” e da apresentação dos artistas prevista no Convênio n.º 698/2008 (Siconv 629083/2008). Nesse caso, constam da prestação de contas original e das informações complementares os documentos do procedimento de inexigibilidade de licitação, os contratos e as cartas de exclusividade de representação de cada um dos oito artistas pela empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. – ME, as notas fiscais de prestação de serviços, cópia dos cheques nominais emitidos e os recibos de pagamento, os extratos bancários de movimentação dos valores e material fotográfico (peças 17, pp. 33/72, 94/117 e 174/196).

5. Todavia, em momento posterior, em virtude dos resultados contidos no Relatório de Auditoria CGU n.º 0190.0200860/2011-31, o órgão concedente glosou – consoante os termos das Notas Técnicas de Reanálise n.ºs 71/2013 e 359/2015 (peças 17, pp. 158/165; e 18, pp. 77/81) – a totalidade das despesas em razão, em primeiro plano, do descumprimento de requisitos do procedimento de inexigibilidade da licitação para a contratação dos artistas por meio de empresas representantes, com enfoque na falta dos contratos de exclusividade ou na insuficiência das cartas de exclusividade. Também foi impugnada a apresentação de três artistas – Eliane, Santana e banda Território Nordestino –, ante o fato de que teria havido a participação deles em evento em outra localidade, no mesmo dia e horário da Festa de São João em Garanhuns/PE, por meio de outro convênio (peça 17, p. 161).

6. À época dos últimos exames realizados pelo órgão concedente e pela Unidade Técnica acerca dos contratos de exclusividade (janeiro de 2016 e março de 2017, respectivamente), inexistia a deliberação proferida pelo Tribunal em sede de consulta do Ministério do Turismo, autuada no TC-022.552/2016-2. Como se sabe, na sessão de 5/7/2017, o Tribunal deliberou nos termos do Acórdão n.º 1435/2017-Plenário, por uniformizar a disciplina sobre a matéria basicamente no sentido de que as

situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

7. Assim, para a etapa executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do *Parquet*, com arrimo na novel deliberação e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade (suprida pelas cartas de exclusividade). Regra geral, o próprio instrumento do convênio já define a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

8. Tendo em vista que a documentação disponível nos autos permite que se ateste, sob os aspectos de execução física e financeira do objeto do convênio, a conformidade entre si dos resultados do procedimento licitatório, dos valores dos dispêndios dos recursos federais e municipais previstos e despendidos e, ainda, do destinatário dos pagamentos, subsistem impugnados, a nosso ver, no montante nominal de R\$ 129.500,00, apenas os valores da apresentação dos três artistas já mencionados – Eliane (R\$ 35.000,00), Santana (R\$ 62.500,00) e banda Território Nordestino (R\$ 32.000,00). O débito aos cofres federais passa a ser reavaliado, na proporção dos recursos federais transferidos no convênio (91%), pelo valor de R\$ 117.845,00 (= R\$ 129.500,00 x 0,91), à data de 28/7/2008 (peça 17, p. 59).

9. Ainda a propósito dessa matéria, reputa-se insuficiente a defesa da entidade conveniente na fase interna para o fim de atestar que as três apresentações musicais se deram em Garanhuns/PE no dia e horário determinados para o evento, pois as declarações emitidas pelas bandas musicais não esclarecem nem comprovam em quais horários teriam ocorrido as apresentações musicais, no mesmo dia, nas localidades próximas entre si (Garanhuns e Bom Conselho; peça 18, pp. 121 e 123).

10. Por fim, resta insubsistente na atualidade o tópico das citações relacionado com a falta de declarações de guarda de documentos do convênio, de certidão negativa da conveniente e com a gratuidade do evento, pois tais exigências foram cumpridas posteriormente pelo órgão conveniente (peças 17, pp. 57, 65, 66 e 145; e 18, pp. 26/32). Fica gravado de ressalva nas contas o procedimento de divulgação do certame de inexigibilidade da licitação apenas em locais públicos, sem publicação na imprensa oficial.

11. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 23/25), por que, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Senhor Roberto Marques Ivo, condenando-os de forma solidária ao pagamento do débito no valor de R\$ 117.845,00, à data de 28/7/2008, na forma da legislação em vigor, e aplicando-se-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Ministério Público, 16 de abril de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral